

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/CPB/2025.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

O Comitê Paralímpico Brasileiro, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “ Aquisição e instalação de lousas de vidro temperado e digital, conforme especificações constantes do Termo de Referência Anexo I do Edital, em conformidade com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência que integra o presente Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 048/CPB/2025, como Anexo I.”

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que

disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, razão pela qual, demonstrado que, quanto ao prazo, no mínimo a Administração deveria proceder com a verificação e estudo dos fatos, a fim de evitar danos ao erário

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

Portanto, no caso em tela impugna-se pelo exíguo prazo de intenção de interposição de recurso, pelas razões a seguir expostas.

3.1. Do Intervalo Temporal Para Manifestação Da Intenção De Recurso

O edital prevê:

"6.1. Divulgado o vencedor ou, se for o caso, saneada a irregularidade fiscal o Pregoeiro informará às licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão interpor recurso, imediata e motivadamente, por meio eletrônico, utilizando para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema, em até 20 (vinte) minutos após a decisão de habilitação (definida no sistema licitacoes-e como "Declarada Vencedora"), manifestando obrigatoriamente sua intenção de recurso, sob pena de preclusão (conforme art. 165, §1º, I, da Lei 14.133/21), com registro da síntese das suas razões, no campo apropriado do Sistema ("acolhimento de recurso"). O Pregoeiro fará análise da motivação da intenção de recurso, procedendo então sua aceitabilidade ou cancelamento."

Acerca do tema, o TCU proferiu diversas decisões e, inclusive, recomendação, para que seja conferido tempo mínimo de 30 minutos para manifestação de intenção de recurso em Pregões eletrônicos:¹

*Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, contra o Acórdão 1.990/2008 – Plenário (fls. 184/185, vol. P), por meio do qual este Tribunal decidiu: "9.2. determinar à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República - SA-PR que, em futuras licitações: 9.2.2. **estabeleça como 30 (trinta) minutos o tempo mínimo para a apresentação de recursos por parte dos licitantes, quando da realização de pregões eletrônicos**; (...) 13. Assim, entendo razoável fazer determinação à SA-PR, bem assim ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, para que, em futuros certames da espécie estabeleça o tempo mínimo de 30 (trinta) minutos para a apresentação de recursos por parte dos interessados.*

Diante disso, entendemos que será conferido o prazo MÍNIMO de 30 minutos para que os licitantes possam manifestar intenção de recurso, conforme entendimento jurisprudencial. **Está correto nosso entendimento?**

¹ PEDIDO DE REEXAME CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1.990/2008-TCU-PLENÁRIO – REPRESENTAÇÃO

Ainda, caso o intervalo para intenção de recurso permaneça inalterado, entendemos que a fase será informada com antecedência, a fim de que todos os licitantes de desejarem manifestar intenção de recurso possam fazê-lo.

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

5. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições

a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).*

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação com esclarecimento e o DEFERIMENTO do seu mérito;
2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder à impugnação protocolada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;
3. Pugar pelo prazo de mínimo de 30 minutos para que os licitantes possam manifestar intenção de recurso, conforme entendimento jurisprudencial.
4. Ainda, caso o intervalo para intenção de recurso permaneça inalterado, entendemos que a fase será informada com antecedência, a fim de que todos os licitantes de desejarem manifestar intenção de recurso possam fazê-lo.

Nestes termos, pede deferimento.

**LILIANE FERNANDA
FERREIRA:0797110
7986**

Assinado de forma digital

por LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986 Curitiba, 8 de maio de 2025.

Dados: 2025.05.08

16:58:56 -03'00'

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

079.711.079-86

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação ao edital

Processo Administrativo nº: 0976/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 048/CPB/25

Objeto: Aquisição de lousa de vidro temperado e digital

I. DOS FATOS

Trata-se da análise, em sede de impugnação, interposta pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, contra o instrumento convocatório que tem como objeto a aquisição de lousa de vidro temperado e digital, cuja abertura é prevista para o dia 14 de maio de 2025.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa impugnante encaminhou sua petição para o e-mail pregao@cpb.org.br no dia 08 de maio de 2025. Considerando o disposto no item 16.5 do Edital, que estabelece o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública para a apresentação de impugnações ou solicitações de esclarecimentos, e tendo em vista que a abertura do certame está marcada para 14 de maio de 2025, às 10h30, conclui-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA.

III. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega, em síntese, a impugnante que:

3.1. Do Intervalo Temporal Para Manifestação Da Intenção De Recurso

O edital prevê:

“6.1. Divulgado o vencedor ou, se for o caso, saneada a irregularidade fiscal o Pregoeiro informará às licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão interpor recurso, imediata e motivadamente, por meio eletrônico, utilizando para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema, em até 20 (vinte) minutos após a decisão de habilitação (definida no sistema licitacoes-e como “Declarada Vencedora”), manifestando obrigatoriamente sua intenção de recurso, sob pena de preclusão (conforme art. 165, §1º, I, da Lei 14.133/21), com registro da síntese das suas razões, no campo apropriado do Sistema (“acolhimento de recurso”).

O Pregoeiro fará análise da motivação da intenção de recurso, procedendo então sua aceitabilidade ou cancelamento.”

Acerca do tema, o TCU proferiu diversas decisões e, inclusive, recomendação, para que seja conferido tempo mínimo de 30 minutos para manifestação de intenção de recurso em Pregões eletrônicos.

Diante disso, entendemos que será conferido o prazo MÍNIMO de 30 minutos para que os licitantes possam manifestar intenção de recurso, conforme entendimento jurisprudencial. Está correto nosso entendimento?

Ainda, caso o intervalo para intenção de recurso permaneça inalterado, entendemos que a fase será informada com antecedência, a fim de que todos os licitantes desejarem manifestar intenção de recurso possam fazê-lo.

IV. DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

a) Do Intervalo Temporal Para Manifestação Da Intenção De Recurso

Conforme estabelecido no edital, o prazo para a manifestação de intenção de recurso será de 20 (vinte) minutos, devendo ser observado rigorosamente pelos interessados.

Além disso, ressalta-se que, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, não é obrigatória a motivação da manifestação de intenção de recurso. Isso significa que o interessado não precisa apresentar justificativas ou fundamentos para demonstrar a intenção de recorrer.

Dessa forma, cabe ao pregoeiro admitir a manifestação de intenção de recurso independentemente da externalização de motivos, assegurando o direito ao recurso de maneira ágil e alinhada às diretrizes legais.

Todos os participantes do processo licitatório devem estar atentos aos prazos e requisitos previstos no edital, bem como às disposições da Lei nº 14.133/2021, para garantir a regularidade de suas manifestações e recursos.

Por tanto, o prazo de 20 (vinte) minutos para a interposição de recurso é mais que o suficiente para que o licitante exponha sua intenção de manifesto. Assim, o prazo em Edital permanece mantido.

b) Justificativa:

A sessão pública será conduzida de acordo com um rito de etapas, conforme previsto no edital. Cada fase do processo será executada de maneira ordenada e transparente, garantindo a observância dos princípios da licitação.

Em momento oportuno, será concedido o prazo para manifestação de intenção de recurso, conforme estabelecido no edital. Durante esse período, os participantes poderão formalizar sua intenção de recorrer, observando o prazo de 20 (vinte) minutos e as demais condições previstas.

V. DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Aquisição do CPB reafirma seu irrestrito compromisso com os princípios constitucionais da licitação - especialmente a isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - que fundamentam todos os processos licitatórios da instituição. As especificações técnicas constantes do edital foram criteriosamente elaboradas com base em parâmetros técnicos e exigências normativas, objetivando assegurar a preservação da competitividade do certame.

Ante o exposto, e em estrita observância:

- (I) ao instrumento convocatório;
- (II) aos princípios que regem a Administração Pública; e
- (III) à legislação aplicável,

DECIDO:

1. CONHECER a impugnação interposta por SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, em reconhecimento à sua tempestividade;
2. INDEFERÍ-LA, mantendo-se íntegras as condições e especificações técnicas originais do edital.

VI. PROVIDÊNCIAS

Na oportunidade, comunica-se que permanecem inalteradas as condições editalícias do Pregão Eletrônico nº 048/CPB/2025, que passará a constar com novo número, destinado à aquisição de lousas de vidro temperado e digital.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

Beatriz Martins
Pregoeira
Comitê Paralímpico Brasileiro